



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.967-A, DE 2023

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para definir direção do Susp pelos respectivos órgãos em âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS POLLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para definir direção do Susp pelos respectivos órgãos em âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 – Lei do Susp, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 5º A direção do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Segurança Pública ou órgão congênere; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Segurança Pública ou órgão congênere.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. No âmbito dos Municípios é condição para adesão ao Susp e implementação de suas políticas a criação da secretaria municipal de segurança pública ou órgão congênere e instituição da guarda municipal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 5 1 1 8 7 6 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Desde a ideação do Susp e as tentativas de sua efetiva implementação, pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passando pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 – Lei dos Pronasci, e pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 – Lei do Sinesp, o País se ressentia de uma política e a execução efetiva de um verdadeiro sistema de segurança pública, que integrasse os diversos entes da União, dos Estados e dos Municípios.

Essa perspectiva se tornou realidade pela edição da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 – Lei do Susp, a qual delineou o balizamento adequado e necessário para que os entes federados e seus órgãos de segurança pública trabalhassem em uníssono pela segurança pública dos brasileiros. Entretanto, a referida lei não definiu, de forma clara, os responsáveis pela execução de tais políticas, apenas a competência ao respectivo Poder Executivo.

Outra questão que ficou em aberto é a referente à condição que o Município deva satisfazer para ter acesso às políticas públicas emanadas dos entes de maior abrangência (União e Estados).

Em razão disso, propusemos, no presente projeto de lei, a inclusão do § 5º ao art. 9º, definindo, de forma expressa, quais os órgãos responsáveis pela execução das atividades inerentes ao Susp em cada ente federativo. Além disso, incluímos um parágrafo único ao art. 15 estabelecendo como condição para acesso a tais políticas e projetos a existência de uma secretaria de segurança pública ou órgão congênere, bem como a criação da guarda municipal pelo Município interessado.

Desta forma, entendemos que aprimoraremos a Lei do Susp, de modo a torná-la mais efetiva, pelo que solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES



* C D 2 3 4 5 1 1 8 7 6 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 9º, 15	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675</u>
--	--

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para definir direção do Susp pelos respectivos órgãos em âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.967, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALUISIO MENDES, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para definir a direção do Susp pelos respectivos órgãos em âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios.

Em sua justificação, o Autor entende que “Desde a ideação do Susp e as tentativas de sua efetiva implementação, pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passando pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 – Lei dos Pronasci, e pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 – Lei do Sinesp, o País se ressentia de uma política e a execução efetiva de um verdadeiro sistema de segurança pública, que integrasse os diversos entes da União, dos Estados e dos Municípios”.

O Autor prossegue considerando que “Essa perspectiva se tornou realidade pela edição da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 – Lei do Susp, a qual delineou o balizamento adequado e necessário para que os entes federados e seus órgãos de segurança pública trabalhassem em uníssono pela segurança pública dos brasileiros”, mas que “a referida lei não definiu, de forma clara, os responsáveis pela execução de tais políticas, apenas a competência ao respectivo Poder Executivo”.



Acrescenta que “Outra questão que ficou em aberto é a referente à condição que o Município deva satisfazer para ter acesso às políticas públicas emanadas” da União e dos Estados.

No sentido de aperfeiçoar a legislação, pelo projeto de lei em pauta, propõe a inclusão do § 5º ao art. 9º, definindo, de forma expressa, quais os órgãos responsáveis pela execução das atividades inerentes ao Susp em cada ente federativo e, ainda, inclui um parágrafo único ao art. 15, estabelecendo como condição para acesso a tais políticas e projetos a existência de uma secretaria de segurança pública ou órgão congênere, bem como a criação da guarda municipal pelo Município interessado.

Apresentado em 18 de abril de 2023, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 26 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 01 de junho de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 14 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.967, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “g”, do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos o entendimento do nobre Autor após analisarmos o projeto de lei em pauta e a respetiva justificação, uma vez que visa a melhor definir a responsabilidade de cada ente político da Federação em face das atribuições que lhes são inerentes em face do Sistema Único de Segurança Pública.



Não bastasse, estabelece como condição para os municípios aderirem ao SUSP e auferirem as vantagens decorrentes, a criação da secretaria municipal de segurança pública ou órgão congênere e a instituição da guarda municipal.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.967, de 2023.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator



* C D 2 3 7 7 9 6 6 8 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 20/09/2023 12:38:37.433 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1967/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.967/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Pollon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

